



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134

Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



**Pregão Eletrônico nº 017/2025 PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 094/2025**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Vistos etc.

Trata-se na espécie procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Buritirama — BA e de suas Secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Inconformada com uma cláusula do edital, a empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP** apresentou impugnação, alegando em síntese que o prazo de entrega do produto de 05 (cinco) dias fixado no instrumento convocatório poderia caracterizar restrição à competitividade, na medida em que seria excessivamente exíguo e vai de encontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

Fez requerimento em sua impugnação para que o prazo fosse fixado em 30 (trinta) ou, ao menos, 15 (quinze) dias, com fundamento em eventual aumento de competitividade do certame.

É o sucinto relatório, decidido.

Inexiste vedação legal para a estipulação de prazo de entrega, desde que sejam fixados com razoabilidade.

São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 9º, I, “a”, da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134

Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



*In casu*, absolutamente pertinente e necessária a exigência relativa à entrega do produto no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o fornecedor deverá sempre ter o objeto licitado à disposição para entrega rápida, até porque, o fornecedor de bens a órgão público, numa primeira análise, deverá ter o objeto licitado em estoque, até para garantir o preço ofertado e o serviço não sofrer descontinuidade.

O que se verifica na presente hipótese é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município de Buritirama/BA, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal.

Eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

É razoável, oportuno e conveniente o prazo de 5 dias fixado no instrumento convocatório.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

**“Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA  
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134

Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



**público.”** (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 171, 34ª edição, Ed. Malheiros).

Nos termos vistos, a fase interna e o procedimento adotado teve a cautela devida no processamento da licitação, bem como demonstrou-se a grande utilidade e factível aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia, a transparência, o dever de cuidado e a vantajosidade nas contratações futuras.

Assim, resta incólume o edital impugnado.

**Ante ao exposto, com âncora no princípio da supremacia do interesse público e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO a impugnação apresentada e mantém-se o edital.**

**Aguarde-se o pregão.**

**Intime-se.**

**Buritirama, 25 de julho de 2025.**

UELDEM DE  
SOUZA  
CRUZ:05409034  
503

Assinado de forma digital por UELDEM  
DE SOUZA CRUZ:05409034503  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=2786428400110, ou=presencial,  
cn=UELDEM DE SOUZA  
CRUZ:05409034503  
Dados: 2025.07.25 12:01:44 -03'00'

---

**UELDEM DE SOUZA CRUZ**

A empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.802.687/0003-09, Endereço: Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Anexo – Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19, Bairro Planeta, Cariacica - ES - CEP 29.156-777, por intermédio de seu representante legal, vem tempestiva e muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, vem tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

### **I. DO MÉRITO**

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Buritirama - BA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 6.1 – Condições de entrega, *in verbis*:

**“6.1.1. A entrega dos materiais deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no local designado, de acordo com os requisitos de quantidades, especificações técnicas, manuais de operação (quando couber), de forma parcelada, a partir do envio da Nota de Empenho ao contratado ou via e-mail, e demais condições consignadas nas propostas técnicas e/ou de preços, de acordo com Termo de Referência.”**

*Data maxima venia*, **o prazo de 05 (cinco) dias determinados no Subitem 8.2 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação**, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

**Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura**

**Municipal de Buritirama. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.**

**A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.**

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21 estabelece que:

**“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”**

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 6.1.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

**“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecuível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado,

nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoado de mercadorias pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo à **Prefeitura Municipal de Buritirama**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 6.1.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo extremamente exíguo para entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo edital.

## II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Buritirama, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 6.1.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Cariacica - ES, 22 de julho de 2025.

Atenciosamente,



**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
DE INFORMÁTICA LTDA - EPP  
HAISTON QUEIROZ ALVES  
SÓCIO  
CPF 934.916.381-00**

Página 6 de 6

**MATRIZ**

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,  
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

**FILIAL**

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,  
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,  
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777